



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006851-13.2023.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, sendo apelado ROBERTO BANIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006851-13.2023.8.26.0073

Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Apelado: Roberto Banin

Comarca: **Avaré**

Voto nº 14227

Apelação. Demanda condenatória. Policial militar. Licença prêmio. Impossibilidade de gozo em razão de aposentadoria. Pretensão ao pagamento em pecúnia. Possibilidade. A licença-prêmio não usufruída pelo servidor quando em atividade deve ser indenizada em pecúnia, sob pena de locupletamento sem causa da Administração Pública. Base de cálculo que deve ser os vencimentos do cargo referente ao mês da aposentadoria. Art. 3º da LC Estadual nº 1.048/2008. Abono permanência que integra a remuneração do cargo efetivo e possui natureza permanente. De rigor a sua inclusão na base de cálculo da indenização em pecúnia da licença prêmio. Sentença confirmada. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra a r. sentença de fls. 55/57 pela qual, em ação condenatória promovida por **Roberto Banin** em face da apelante, foi julgado procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor indicado na inicial, incidindo correção monetária desde o ajuizamento e juros moratórios legais a partir da citação, mediante a aplicação da taxa Selic, nos termos do art. 3º, da EC nº 113/21.

Em razão da sucumbência, a requerida foi condenada a ressarcir as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo opôs

embargos de declaração (fls. 61/65), os quais não foram conhecidos (fls. 74).

Inconformada, a FESP interpôs recurso de apelação (fls. 78/83) requerendo a reforma da sentença em relação à base de cálculo da licença prêmio indenizada. Para isso alega, em síntese, o seguinte: **a)** busca discutir tão somente a base de cálculo da licença-prêmio concedida à parte autora, não estando a impugnar o mérito da concessão em si; **b)** a Lei nº 10.261/1968 (Estatuto dos Servidores do Estado) estabelece que será considerado como base de cálculo o padrão de vencimentos; **c)** o abono permanência é uma verba eventual, precária e transitória, sendo impossível a sua inclusão na base de cálculo da licença-prêmio; **d)** e nesse sentido é o entendimento majoritário dos Colégios Recursais.

Contrarrazões apresentada à fls. 88/95.

É o relatório.

A matéria sobre a qual versa o processo em apreço diz respeito à base de cálculo do pagamento, em pecúnia de licença prêmio não gozada pelo servidor em razão de aposentadoria.

Sobre a controvérsia instaurada em primeiro grau, esta Corte adota posicionamento segundo o qual a licença-prêmio não usufruída pelo servidor no momento oportuno adquire, ante a impossibilidade de seu gozo, a natureza de verba indenizatória, de maneira que pode ser convertida em pecúnia. Esse entendimento é decorrência direta do princípio que veda o enriquecimento sem causa da Administração Pública, na medida em que esta se beneficiou do trabalho ininterrupto do servidor que não gozou da licença e das férias as quais tinha direito¹.

¹ Nesse sentido: **I)** TJSP; Apelação 1000247-45.2016.8.26.0699; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 08/05/2018; Data de Registro: 11/05/2018; **II)** TJSP; Apelação 1005527-46.2017.8.26.0348; Relator(a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2018; Data de Registro: 09/05/2018).

Impende ressaltar que o Supremo Tribunal Federal fixou o mesmo entendimento na Tese 635, firmada em julgamento de recursos repetitivos².

Assim é que a parte autora faz jus à indenização, por conversão em pecúnia, dos dias de licença-prêmio não gozados, conforme documentos às fls. 10/11.

Sobrevindo a inatividade do autor, sem que tivesse usufruído da licença-prêmio, é de rigor a procedência do pedido, porquanto é impossível o gozo dessas quando da inatividade. Resulta irretocável, por conseguinte, a r. sentença de primeiro grau.

A respeito da base de cálculo para pagamento de licença-prêmio em pecúnia, dispõe o artigo 3º da LC Estadual nº 1.048/2008³:

Artigo 3º - Na hipótese de se tornar inviável o gozo de licença-prêmio, na forma prevista nesta lei complementar, em virtude de exoneração "ex officio", aposentadoria por invalidez permanente ou falecimento, será paga ao ex-servidor ou aos seus beneficiários, conforme o caso, indenização calculada com base no valor dos vencimentos do cargo ocupado, referente ao mês de ocorrência.

Da disposição transcrita, infere-se que a indenização deve ser calculada com base no valor dos vencimentos do cargo, referente ao mês da aposentadoria. Nada obstante o dispositivo

² Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. (ARE 721001 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013). 635 - Conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração. Extensão do entendimento a outros direitos de natureza remuneratória não usufruídos no momento oportuno, a exemplo da licença-prêmio.

³ Dispõe sobre o gozo de licença-prêmio no âmbito da Administração Pública Direta, das Autarquias Estaduais e de outros Poderes do Estado.

refira-se a aposentadorias *ex officio* ou por invalidez, que não é o caso do apelado, é possível a aplicação por analogia, conforme entendimento desta Corte (grifos nossos):

APELAÇÃO – LICENÇA PRÊMIO E FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS – Policial Militar Inativo – Conversão em pecúnia – Sentença de procedência – Reexame necessário tido por interposto, nos termos da Súmula 490, STJ – Trabalhando quando podia estar afastado, o servidor deve receber a compensação, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública – Indenização devida – Correção de erro material do dispositivo da sentença para constar 60 dias de licença prêmio, conforme pedido inicial – **Base de cálculo que deve corresponder ao valor dos vencimentos da data da concessão da aposentadoria, nos termos do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.048/08** – A licença para tratamento de saúde não afasta o direito do servidor às férias – Precedentes – Juros e correção monetária – Juros de mora e correção monetária que deverão ser aplicados segundo os parâmetros definidos pela Corte Suprema nos cálculos que serão realizados em sede de liquidação de sentença, de acordo com o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, tema 810 – Sentença parcialmente reformada – Reexame necessário e recurso voluntário parcialmente providos.

(TJSP; Apelação Cível 1004530-64.2017.8.26.0477; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/07/2018; Data de Registro: 08/08/2018)

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA – Servidora Pública aposentada – Licença-prêmio não usufruída na ativa – Pagamento em pecúnia - Admissibilidade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração - Sentença de procedência, na parte conhecida, pronunciada em Primeiro Grau – Aplicação das Leis Complementares Estadual nº 1.048/08 e nº 1.015/07, permitindo, assim, a indenização requerida Precedentes desta Corte – **Utilização dos vencimentos recebidos quando da passagem à inativação como base para o cálculo da conversão – Possibilidade – Inteligência do art. 3º da sobredita LCE nº 1.048/08, aplicado ao caso por analogia** – Sentença mantida – Negado provimento ao recurso.

(TJSP; Apelação Cível 0006138-30.2014.8.26.0539; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 1ª Vara Cível;

Data do Julgamento: 19/06/2017; Data de Registro: 19/06/2017)

No tocante ao abono permanência, o autor quando na atividade recebia a gratificação, conforme documento de fl. 14 e, por isso, ela deve compor a base de cálculo da licença prêmio, nos termos do disposto no artigo 3º da LC Estadual nº 1.048/2008.

Nesse sentido transcrevo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. RUBRICAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, as rubricas que compõem a remuneração do servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pois **"é cediço que as verbas mencionadas pelo Recorrente, abono permanência, décimo terceiro salário e adicional de férias, integram a remuneração do cargo efetivo e possuem natureza permanente, devidas ao servidor quando em atividade, integrando, portanto, a base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia" (REsp 1.818.249/RS, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 1º/6/2020).**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.038.360/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Esta Corte também possui entendimento esse entendimento:

I. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA – DELEGADA DE POLÍCIA – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO EM PECÚNIA DE DIAS DE LICENÇA-PRÊMIO, NÃO USUFRUÍDOS ANTES DE PASSAR PARA A INATIVIDADE – Cabimento – Vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública – Indenização devida – Inclusão do abono permanência na base de cálculo – Manutenção – Verba que integrava a remuneração da servidora à época que passou à inatividade – Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça e do Col. STJ – Sentença mantida. Apelo e reexame necessário não

providos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002910-68.2021.8.26.0156; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Cruzeiro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023)

II. APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO – LICENÇA-PRÊMIO – Pedido de condenação da apelante ao pagamento da indenização, em pecúnia, do período de licença-prêmio não usufruído pelo apelado antes de sua aposentadoria – Sentença de procedência da ação – Pleito de reforma parcial da sentença, apenas para se afastar o abono de permanência da base de cálculo da licença-prêmio a ser indenizada – Não cabimento – O abono de permanência é verba de caráter permanente, que integra a remuneração do apelado, devendo, assim, compor a base de cálculo da licença-prêmio a ser indenizada – Sentença mantida – APELAÇÃO não provida – Majoração dos honorários advocatícios, em segunda instância, em 2%, além dos 10% já fixados em sentença sobre o valor da condenação, em desfavor da apelante, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

(TJSP; Apelação Cível 1006530-67.2023.8.26.0302; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

Assim, a r. sentença deve ser mantida, majorando-se a condenação em honorários advocatícios da apelante para 0,2% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora